

PROCESSO - A.I. Nº 279104.0025/02-0
RECORRENTE - TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTRANET - 22.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0379-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. A defesa apresentada fora do prazo legal é considerada intempestiva, devendo ser arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular. Intempestividade corretamente decretada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento da sua defesa administrativa, por intempestividade, o autuado ingressou com a presente Impugnação ao Arquivamento de Defesa, alegando a falta de poderes contratuais à pessoa que teve ciência do Auto de Infração, pelo que não poderia ter sido contado o prazo de defesa, a partir da data expressa no documento de fl. 3, além de trazer as razões porque supõe que o presente Auto de Infração deva ser julgado Nulo.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, observou que o Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, não estando presente no ato da sua lavratura os sócios da empresa autuada, em consequência, o motorista da empresa passou a ser o responsável sobre as mercadorias transportadas, sendo seu representante, ou mesmo como “interessado” (art. 108 do RPAF/99) no negócio jurídico realizado com o transporte das mercadorias, consoante o teor do artigo 960 do RICMS/97, sem prejuízo da responsabilidade da transportadora sobre a irregularidade por ela cometida de não observância aos preceitos regulamentares.

Concluiu que foi cumprido o quanto expresso no art. 108 do RPAF/99, e por conseguinte não foi observado o prazo de protocolo de defesa, pelo que, efetivamente, intempestiva, e opinou pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Não resta a menor dúvida de que o motorista é representante da empresa prestadora de serviço de transporte, quando a ação fiscal se realizar no âmbito do trânsito de mercadoria.

A ciência do Auto de Infração foi dada em 23/02/2002 e a defesa foi protocolada em 07/05/2002, flagrantemente intempestiva.

O art. 10, § 1º, I, do RPAF/99, determina que a petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir ou pelo órgão preparador se intempestiva, ou seja, quando apresentada fora do prazo legal, sendo que o autuado utilizou o seu direito assegurado no § 2º, do mesmo artigo, e art. 112, do RPAF, e impugnou o arquivamento da sua defesa, porém, deixou de lograr êxito no intuito de elidir a intempestividade.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº **279104.0025/02-0**, lavrado contra **TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.416.004,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ